

Racismo religioso na sociedade brasileira: reflexo da democracia restrita

Valéria Pilão¹
Juliana Leme Faleiros²

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i43.62731>

Resumo: A Constituição da República de 1988, alinhada ao sistema internacional de direitos humanos e à história republicana, preza pela laicidade, pela pluralidade e pelo respeito à diversidade em suas diversas formas. Apesar disso, vivencia-se cenário de intolerância religiosa na sociedade brasileira. Desse modo, problematiza-se: diante das garantias constitucionais sobre a pluralidade religiosa, por que ocorre intolerância religiosa? Para responder esta indagação, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a contradição entre a garantia dos direitos fundamentais e a intolerância religiosa. Como objetivos específicos, apresentar os direitos humanos atinentes à liberdade religiosa e dados estatísticos sobre intolerância religiosa e articular com a compreensão de democracia de Florestan Fernandes. A metodologia é de revisão bibliográfica e, ao final, identifica-se que a intolerância religiosa está imbricada ao modo como a democracia se expressa na sociedade brasileira, ou seja, de maneira restrita às frações burguesas alijando a liberdade dos despossuídos, majoritariamente não brancos.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Direitos humanos. Pluralidade. Pensamento social brasileiro

Religious racism in brazilian society: a reflexion of restricted democracy

Abstract: The Constitution of the Republic of 1988, in line with the international system of human rights and the republican history, values secularism, plurality, and respect for diversity in its various forms. Nevertheless, religious intolerance has been experienced in Brazilian society and thereby a problem arises: given the constitutional guarantees of

¹ Doutora em Ciências Sociais (UNESP/Marília). Mestre em Sociologia (UFPR). Bacharela e Licenciada em Ciências Sociais (UNESP/Marília). Professora universitária na Uninter e na UTP. valeriapilao@gmail.com

² Doutora e mestra em Direito Político e Econômico (MACKENZIE). Especialista em Direito Constitucional (ESDC). Bacharela em Direito (UNIVEM) e Ciência Política (Uninter). Professora e advogada. julianalfaleiros@gmail.com

religious plurality, why does religious intolerance occur? To answer this question this article aims, as its general objective, to analyze the contradiction between the guarantee of fundamental rights and religious intolerance. As its specific objectives, this article aims to present human rights related to religious freedom and statistical data on religious intolerance, and to link them to Florestan Fernandes' understanding of democracy. The methodology is based on bibliographic review and, in the end, it is identified that religious intolerance has been intertwined with the way democracy expresses itself in Brazilian society – that is, a way restricted to bourgeois segments, depriving the (mostly non-white) dispossessed of their freedom.

Key-words: Religious freedom. Human rights. Plurality. Brazilian social thought

Racismo religioso en la sociedad brasileña: reflejo de una democracia restringida

Resumen: La Constitución de la República de 1988, alineada con el sistema internacional de derechos humanos y a la historia republicana, valora la laicidad, la pluralidad y el respeto a la diversidad en sus diversas formas. A pesar de eso, hay un escenario de intolerancia religiosa en la sociedad brasileña. De esta forma, se problematiza: dadas las garantías constitucionales sobre la pluralidad religiosa, ¿por qué se produce dicha intolerancia? Para responder a esta pregunta, este artículo tiene como objetivo general analizar la contradicción entre la garantía de los derechos fundamentales y la intolerancia religiosa. Como objetivos específicos, presentar los derechos humanos relacionados con la libertad religiosa y datos estadísticos sobre la intolerancia religiosa y articularlo con la comprensión de la democracia por Florestan Fernandes. La metodología es una revisión bibliográfica y, al final, se identifica que la intolerancia religiosa se entrelaza con la forma en que se expresa la democracia en la sociedad brasileña, es decir, de manera restringida a las fracciones burguesas que echan por la borda la libertad de los desposeídos, en su mayoría a los ciudadanos que no son blancos.

Palavras clave: Libertad religiosa. Derechos humanos. Pluralidad. Pensamiento social brasileño

Recebido em 01/03/2022 - Aprovado em 08/04/2022

1. Introdução

Na história brasileira há transformações no arcabouço jurídico que permitem afirmar a existência de avanços do ponto de vista da valorização das diferentes práticas e matrizes religiosas. No entanto, apesar da garantia jurídica acerca da pluralidade religiosa, depara-se, na sociedade brasileira, com atos recorrentes de intolerância religiosa.

Em adição, ao observar a quem são dirigidas de maneira predominante os atos de violência e intolerância, verifica-se que são os não brancos (negros e indígenas) não cristãos os mais atingidos. Relatos de terreiros invadidos, xingamentos e agressões, por vezes físicas, são sofridos por indivíduos que professam a fé não cristã como candomblé ou umbanda, levando à imbricação entre racismo e intolerância religiosa.

Com esse cenário, cabe indagar os motivos pelos quais se vivencia a intolerância religiosa mesmo diante de extensa gama de garantias constitucionais sobre a pluralidade religiosa. Para alcançar esse objetivo, em primeiro lugar, serão apresentados os principais preceitos legais previstos na Constituição da República de 1988 bem como presentes nos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário. Em segundo lugar, passando por alguns dados estatístico, será exposto considerações sobre a história da relação entre Estado brasileiro e as religiões. Por fim, será realizado uma reflexão, com revisão bibliográfica, ancorada na contribuição teórica de Florestan Fernandes sobre a associação entre racismo religioso e democracia restrita.

2. A liberdade religiosa na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais

A Constituição da República, promulgada em 1988, é conhecida por ser a constituição cidadã. É um documento elaborado a partir de um processo constituinte³ num período de transição de redemocratização após anos de ditadura empresarial-militar e, nele, está exposto um projeto societal fundado em valores como cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político (BRASIL, 1988, art. 1º). Além disso, estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária bem como a promoção do bem de todos rechaçando quaisquer formas de preconceito e discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º).

Como “mandamento nuclear de um sistema” (MELLO, 2008, p. 53), o princípio da dignidade da pessoa humana informa toda e qualquer ação, individual ou coletiva, a ser colocada em prática a partir de 1988 tanto pelo poder público, em todas as suas esferas, quanto pela iniciativa privada. Além disso, a Constituição, por definir em seu artigo 1º,

³ Sobre a influência de religiões cristãs na Assembleia Constituinte há duas observações importantes a serem trazidas: a primeira diz respeito ao comentário do então Presidente da República, José Sarney, numa entrevista ao Jornal do Brasil: a novidade daquele momento era a presença maciça de parlamentares evangélicos. A segunda, refere-se à posição assumida por este grupo e pouco confrontada pelos demais, ou seja, o uso da Bíblia como legitimação do documento constitucional que estava sendo elaborado. Como salienta Melo Jr. o posicionamento desse grupo era (ainda é) no sentido de que “seria feliz a Nação que tivesse por base a Palavra de Deus e cujos homens pautassem suas condutas pelas palavras divinas; deveria ser a Bíblia a fonte dos princípios a transparecerem na nova Carta Magna” (2018, p. 103). Em síntese a defesa de uma teocracia revestida de democracia que respeita a liberdade religiosa e o pluralismo.

caput, que “a República Federativa do Brasil [...] constituiu-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988), determina que a democracia se espalhe sobre os preceitos normativos, políticas públicas e ações dos agentes públicos e privados.

A Constituição estabelece, ainda, um extenso rol de direitos individuais - considerados por ela fundamentais. A igualdade, a proteção da vida, a segurança, a propriedade, as garantias do devido processo legal e as mais diversas liberdades como a de ir e vir, a de pensamento, o exercício e escolha da atividade laboral e a religiosa. Esta última, prevista no art. 5º VI, explicita a inviolabilidade “da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, art. 5º VI), ou seja, a todos os brasileiros e brasileiras é assegurada a liberdade de crença - e de não crença - e o exercício desse direito deve ser protegido e garantido pelo Estado. Em caso de violação, o responsável deve ser punido.

A liberdade religiosa se expressa na liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. A primeira, além de abarcar a liberdade de não crer, revela-se na liberdade de cada indivíduo, autonomamente, escolher a religião que se coaduna com seus anseios, valores morais e éticos. A segunda, a liberdade de culto, exterioriza a liberdade de manifestação pública de suas crenças, e não crença, isoladamente ou em conjunto. Por fim, a liberdade de se organizar mostra que as religiões, desde que respeitadas as demais regras da República brasileira, podem se organizar em entidades religiosas.

Essa ampla perspectiva da compreensão da liberdade religiosa é um ganho para a sociedade brasileira haja vista que em outros períodos houve restrições como na Constituição do Império, na Constituição de 1967/1969 (CUNHA JR., 2009, p. 672) e das artimanhas legislativas e perseguições às pessoas ligadas às religiões de matriz africana durante a primeira metade do século XX (OLIVEIRA, 2021).

É mais que ganho: é a busca pela efetivação e materialização dos princípios democrático e do pluralismo político. A democracia e a dignidade da pessoa humana são grandes pilares da Constituição da República, ou seja, o poder do povo exercido direta ou indiretamente há de ser:

pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias, e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade. (SILVA, 2012, p. 120).

Os direitos fundamentais estão elencados num abrangente catálogo de direitos no art. 5º, como dito, e a construção de seu conteúdo está intimamente alinhada aos ditames internacionais aos quais o Brasil é signatário. O sistema internacional de direitos humanos informa os instrumentos legislativos brasileiros e, desse modo, comanda a ação política dos indivíduos, das organizações, privadas ou não, dos agentes públicos sejam eles eleitos ou escolhidos por meio de concurso público. Esse sistema é o ingrediente que amalgama - ou deveria amalgamar - a sociedade brasileira, tanto em razão do Estado ser membro dos organismos internacionais e signatário dos tratados quanto pela paridade de seu conteúdo com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, é salutar dizer que o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, garante a todos a:

Art. 18 - liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (ONU, 1948).

Apesar de se tratar de uma declaração, é robusta a posição na comunidade científica a respeito de sua “força jurídica vinculante” (PIOVESAN, 2013, p. 217), ainda mais tendo as constituições dos Estados introjetado tal conteúdo. É esse dispositivo que impôs aos Estados membros da Organização das Nações Unidas, em 1948, a afirmação ao respeito da liberdade religiosa, em sua ampla conceituação, bem como da laicidade e a necessidade de sua proteção.

Ao lado disso, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, instituiu o sistema regional de direitos humanos na América e, em seu art. 12, traz conteúdo similar:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. [...]. (OEA, 1969).

Esse artigo, seguindo o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos, abarca amplamente a liberdade de consciência, implicando na liberdade dos cidadãos e cidadãs de conservar a sua religião ou suas crenças, de mudar de religião assim como a liberdade de professá-la. Na mesma medida em que protege a liberdade religiosa, o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos veda possíveis restrições a seu exercício, sendo que eventuais limitações devem estar amparadas em lei e com intuito de preservar direitos e liberdades de outros grupos da sociedade.

Importante reter que tais preceitos - art. 5º, CF; art. 18, DUDH e art. 12, Pacto San José - estão alinhados entre si e exigem do Estado a não interferência em relação à adoção, manutenção ou alteração de convicções pessoais e religiosas dos cidadãos e cidadãs. O Estado deve ser o garante deste direito que diz respeito à intimidade do ser humano - sua relação com o divino e/ou transcendente - e, para isso, deve preservar-se laico⁴. Abstendo-se de permitir a mistura entre esfera privada religiosa e esfera pública, ambiente no qual se decide sobre a vida da coletividade, o Estado deve afiançar que cada indivíduo professe sua fé, crença e não crença em segurança.

Esse direito - liberdade, na verdade - é uma conquista da modernidade⁵ bem expressa pelo inglês John Locke (1632-1704) e pelo francês Voltaire (1694-1778) em “Carta sobre a tolerância” e “Tratado sobre a tolerância”, respectivamente. Os séculos XVII e XVIII foram períodos de intensas transformações sociais, políticas e econômicas em solo europeu e a questão religiosa estava imbricada a elas.

Em síntese, Locke e Voltaire, cada qual a seu modo, passam a defender que para assegurar a paz numa sociedade em que há diversas formas de professar a fé é necessário

⁴ Aqui adere-se ao conceito de laicidade posto por Mariano (2011) que refere à emancipação jurídica, política e institucional do Estado. Para um debate mais detalhado entre os conceitos de secularização e laicidade cf. Mariano (2011).

⁵ Desde a Reforma protestante se coloca a afirmação da fé individual e a defesa do direito de cada ser humano, por si só, interpretar os textos bíblicos. Esse movimento deflagrou o surgimento de

separar Estado e religião, o que significa dizer que os indivíduos devem ter preservado seu direito de entender como terão suas almas salvas, caso creiam em suas existências, pois nem Deus nem outro indivíduo pode decidir algo que circunda a esfera íntima de outrem.⁶

Apesar de esta perspectiva ser europeia, é preciso destacar que o Brasil, “descoberto” em 1500, é resultado da expansão marítima, da colonização portuguesa num processo de acumulação primitiva e num período em que, respeitada a particularidade de cada país do velho continente, o modo de produção feudal ruía para dar lugar a um novo modo de produção: o capitalismo - fruto da modernidade. O Brasil, portanto, foi sendo europeizado (FERNANDES, 1972), contraditoriamente, modelando-se a partir das marcas de fora com as de dentro e construindo sua particularidade. No que tange à liberdade religiosa, tampouco, não será sem contradições que o pluralismo religioso foi, aos poucos, incorporado às determinações legais do país num descompasso com as práticas cotidianas.

3. A intolerância religiosa como prática corrente

Essa compreensão de tolerância, atrelada à liberdade religiosa, significaria o respeito à fé do outro, seja de mesma vertente ou não, configurando a base desse direito humano consagrado nos documentos jurídicos brasileiros. Mas, é forçoso rememorar que essa inteligência é liberal e, sendo assim, tem limites importantes. Como lembra Nogueira, “tolerância é um termo que vem do latim *tolerare* e significa ‘suportar’ ou ‘aceitar’” (2020, p. 57, grifo do autor). Ao aproximar-se sobre seus significados, tolerar não é uma ação benfazeja ou concordante, pois “quem tolera não [necessariamente] respeita, não quer compreender, não quer conhecer. É algo feito de olhos vendados e de forma obrigatória” (NOGUEIRA, 2020, p. 58). E mais: a ação de tolerar aquele ou aquilo que é diferente se traduz “em atribuir a ‘quem tolera’ um poder sobre ‘o que se tolera’. Como se dependesse do consentimento do tolerador para poder existir” (NOGUEIRA, 2020, p. 58).

Assim, examinando mais detidamente, a tolerância turva e prejudica a autonomia do sujeito, base da modernidade. O assujeitamento do outro - daquele que é

uma nova religião e censurava os abusos da Igreja Católica, até então dominante em território europeu.

⁶ Apesar de o liberalismo estar ancorado na defesa das liberdades do indivíduo, verifica-se contradições importantes nessa corrente filosófica: Locke, por exemplo, era defensor da escravidão do povo negro. Cf. Losurdo (2006).

tolerado - passa a ser a tônica da tolerância religiosa abrindo espaço para a **intolerância** expressada por atos violentos de diversos matizes.⁷

No caso brasileiro, por meio da análise do processo histórico, fica evidente o desrespeito ou restrição à prática de religiões não dominantes. Antes da Proclamação da República - e da Abolição da escravidão, portanto -, havia um explícito enlace entre Estado e Igreja Católica previsto na Constituição de 1824 nos seguintes termos:

art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824)

Bonavides e Paes de Andrade (1991) destacam a hibridez dessa Constituição: de um lado a faceta liberal, com uma declaração de direitos, liberdades e instituições; e, por outro lado, a faceta autoritária com a concentração de poderes no Imperador pelo Poder Moderador. A pedra fundamental do Brasil, recém independente de Portugal, tem em sua essência a religião cristã: Dom Pedro I é aclamado Imperador pela graça de Deus, ou seja, a legitimação do poder político vem do poder divino. Na mesma medida em que estabelece preceitos liberais, antenados à modernidade europeia, a Constituição estabelece que ela mesma tem origem divina.

Em sintonia com o art. 5 daquela Constituição, o Código Criminal de 1830 estabeleceu como crime, em seu art. 276, que “celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado” (BRASIL, 1830) com pena prevista de dispersão pelo juiz de paz, demolição do templo e pagamento de multa. Desse modo, ainda que liberal - no sentido mais puro desse conceito - o Brasil impedia o livre exercício da crença do indivíduo.

Mesmo que tenha tido imenso privilégio, a Igreja Católica estava vinculada ao Estado pelo padroado - *ius patronatus* que, com origem medieval, significa um pacto:

⁷ Um dos aspectos da modernidade, além do giro para o antropocentrismo, é o surgimento de outras religiões cristãs com a conseqüente insurgência contra a Igreja Católica. Desse movimento, a Reforma Protestante, a demanda por respeito e tolerância a outros modos de professar a fé impõem-se. Essas transformações não vieram acompanhadas pela paz. No Brasil, inclusive, há episódios de violências sofridas como no caso da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, em

[...]de recíprocas concessões entre uma instituição ou sujeito ou Estado e a Igreja Católica. Por este acordo a instituição, sujeito ou Estado, na condição de “Patrono”, se compromete a fazer do catolicismo a religião oficial da região sob o seu controle, responsabilizando-se pela criação e manutenção de tudo aquilo que fosse necessário para a religião, em contrapartida, o “Patrono”, recebe concessões papais para a ereção de santuários e igrejas, apresentação de nomes para o clero, além do direito de coletar o dízimo eclesiástico. (AQUINO, 2012, p. 56).

De um pacto com concessões mútuas, o padroado passou a ser um instrumento de dominação política, ou seja, o Estado-Imperador, o principal fundador e mantenedor dos templos, era o comandante dessa relação e, assim, a Igreja Católica passou a uma posição de tutelada do Império. A insustentabilidade dessa situação se aliou aos movimentos republicanos e, conseqüentemente, a defesa da laicidade no Brasil. Desse modo, a separação entre Estado e Igreja estabelecida na Constituição da República de 1891 pode ser vista como uma libertação para a instituição religiosa (OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, a imposição da laicidade com a Proclamação da República (art. 72, §3º, Constituição de 1891) veio acompanhada com concepções enviesadas sobre religião. Oliveira chama a atenção no sentido de que o discurso político republicano brasileiro não acolheu todas as crenças e religiões, pois “o conjunto religião não era entendido de forma ampla: religiões afro-brasileiras e indígenas não gozavam desse privilégio e eram vistas como credices e superstições” (2021, p. 76).

O Código Penal de 1890, primeiro documento da República, criminalizava as condutas de capoeiragem (arts. 402, 403 e 404), espiritismo (art. 157) e curandeirismo (art. 58) por associar às práticas dos adeptos das religiões de matriz africana. Os registros policiais, principalmente, a partir da década de 1920, passaram a utilizar o termo “baixo espiritismo” associado ao candomblé, umbanda, batuque, entre outras religiões de matriz africana e indígena demonstrando critério moral e subjetivo que associava a produção de efeitos maléficos e sobrenaturais a tais práticas.

A previsão legal acerca da laicidade e a fixação do respeito à liberdade religiosa são escamoteados, ora por preceitos de normas infraconstitucionais, como apontado

maio de 1948, no qual bíblias protestantes foram queimadas em praça pública por membros da Igreja Católica na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, interior de São Paulo (FERRAZ, 1948).

acima sobre o Código Penal de 1890, ora por práticas e regulações dos agentes públicos, como a perseguição por meio de critérios subjetivos nos registros policiais.

Mariano (2011) rememora que, durante a maior parte do século XX, houve uma ofensiva da Igreja Católica para reprimir ou, ao menos, impedir a proliferação de outras vertentes cristãs e, fundamentalmente, daquilo que ela considera símbolo do mal como as religiões espiritistas nas quais estão incluídas as de matriz africana e indígena. Os conflitos e processos contraditórios entre laicidade/tolerância religiosa e perseguição/intolerância estão presentes na sociedade brasileira fazem parte da sua história e são constitutivos de sua formação e suas instituições.

Como já apresentado, os instrumentos jurídicos contemporâneos dão suporte à afirmação histórica dos direitos humanos e, assim, da liberdade religiosa. Vale mencionar, ainda, que no Brasil, com a redemocratização ocorrida nos anos de 1980, foi editada a Lei n. 7.716/89, conhecida como Lei Caó. Originalmente, em seu art. 1º ficaram estabelecidas as condutas a serem consideradas crimes em decorrência de preconceito de raça e cor. Em 1997, a Lei n. 9.459, ampliou sua abrangência e passou a ter a seguinte redação: “serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, grifo nosso). A ofensa à dignidade e à religião de um indivíduo ou grupo passou a ser considerada crime de racismo.⁸

À vista disso, pode-se afirmar que a prática de ações que firam a dignidade ou liberdade religiosa de indivíduos ou grupos é robustamente considerada criminosa, antidemocrática e violadora dos direitos humanos e dos instrumentos jurídicos vigentes no Brasil.

Ainda que haja conflitos entre cristãos, a intolerância religiosa violenta no Brasil está predominantemente voltada contra as religiões não cristãs, valendo rememorar o já

⁸ Esse é o embasamento para a denegação de *habeas corpus* a Siegfried Ellwanger. Na decisão da Corte registrou-se que, apesar de não existir subdivisão biológica: “[...] a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto, origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas” (BRASIL, 2003). Siegfried Ellwanger foi processado nos termos do art. 20 da Lei n. 7.716/89 por “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989) por editar e distribuir obras literárias antisemitas, tanto de sua autoria como de outrem. Em vista da condenação, recorreu e passou a ser um célebre caso de discussão jurisprudencial sobre confrontos de direitos e liberdades individuais: a liberdade de expressão e a dignidade do povo judeu-religião judaica. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que sua conduta era tipicamente racista e, por isso, deveria ser punido.

apontado a respeito do período imperial assim como no período republicano, com previsão legal expressa ou ação policial hostis.

Em 2019, por exemplo, uma pesquisa realizada no Distrito Federal mostrou que 59,42% dos crimes de intolerância, somando todas as religiões, têm como alvo religiões de matriz africana, porém, de acordo com IBGE, apenas 0,2% dos moradores dessa localidade professam tais religiões (RIOS, 2019).

Em junho de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou balanço geral sobre intolerância religiosa apurado a partir de denúncias do Disque 100 e dos 506 casos registrados “os segmentos mais atingidos estão umbanda (72), candomblé (47), testemunhas de Jeová (31), matrizes africanas (28) e alguns segmentos evangélicos (23)” (BALANÇO, 2019).

É salutar dizer que o dia nacional de combate à intolerância religiosa, instituído pela Lei n. 11.635/2007, remete à morte da Ialorixá baiana Gildásia dos Santos e Santos, conhecida como Mãe Gilda, fundadora do terreiro de candomblé Ilê Asé Abassá. Após a veiculação de uma “matéria jornalística” intitulada “Macumbeiros e Charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”, ela, o marido e o terreiro passaram a sofrer severos ataques e, diante disso, ela teve um infarto e morreu em 21 de janeiro de 2000.

A mesma situação foi vivida pela ialorixá Mãe Dede, pois, duramente atacada por Edineide de Jesus Santos, membro da Igreja Casa de Oração Ministério de Cristo, não resistiu e morreu de infarto. Nesse caso específico a agressora foi processada e condenada por racismo a um ano de prisão convertida à prestação de serviços comunitários, confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

As pesquisas sobre intolerância religiosa com números nacionais são escassas e, por essa razão, entende-se que o investigador deve ir à raiz dos problemas, da formação social e econômica do Brasil, complexificando a análise para revelar aquilo que insiste em se manter escamoteado. Desse modo, volta-se à pergunta desse artigo: diante das garantias constitucionais contemporâneas sobre a pluralidade, por que persiste a intolerância religiosa?

4. Racismo religioso como expressão da democracia restrita

Apresentado o panorama legislativo sobre proteção dos direitos humanos atinente à liberdade religiosa e apontado que a tolerância é, na verdade, algo complicado e escamoteador de violências, passa-se a refletir sobre os motivos pelos quais historicamente o Brasil segue vivenciando intolerância religiosa fundamentalmente contra religiões de matriz africana e indígena, ou seja, contra práticas associadas a grupos não brancos.

Esses motivos estão atrelados à formação socioeconômica brasileira e, desse modo, importa repisar que o Brasil moderno é fruto da expansão marítima e do processo de acumulação primitiva iniciada em solo europeu. O que se quer deixar claro é que o Brasil está dialeticamente relacionado ao desenvolvimento e expansão do modo de produção capitalista. Como ressaltam Netto e Braz (2007), as transformações decorrentes desses movimentos, guardadas as particularidades de cada território, carregam pontos em comum como a privatização da terra, a mobilidade social, a primazia da classe social burguesa, relações sociais determinadas pela produção de mercadoria e intensificação da industrialização.

No caso do Brasil, essas transformações estão conectadas à colonização, a via colonial⁹, e marcam uma posição heteronômica¹⁰, ou seja, a sociedade brasileira, durante seu processo de formação, torna-se dependente dos centros de dominância da expansão do capitalismo bem como apresenta-se como expressão de altíssima concentração de renda e fundiária.

Esse quadro leva à formação das classes sociais, no Brasil, com características particulares: a relação dependente (heteronômica) leva à burguesia brasileira à posição de sócia menor das burguesias internacionais, estabelecendo uma relação débil. Por outro lado, a relação estabelecida com as frações da classe trabalhadora brasileira é marcado pelo autoritarismo e uso excessivo da força. Como assinala Fernandes (1976) sobre a burguesia, a sua fraqueza é a sua força, o que significa dizer que a medida da debilidade em relação às burguesias internacionais leva ao autoritarismo com a classe trabalhadora nacional a fim de manter o excedente com a sobreexpropriação e a superexploração do trabalho.

A posição de colônia assumida pelo Brasil até 1822 é a origem do caráter heteronômico. Sem que seja possível falar em continuidade linear desse processo, admite-se a permanência na impermanência. Fernandes (2009) aponta que o período colonial molda de maneira peculiar o capitalismo brasileiro, reverberando em sua forma particularíssima (FERNANDES, 1976) com a persistência da dominação patrimonialista, neutralização de elementos competitivos e a autocracia como forma integradora da sociedade.

A formação social brasileira foi organizada, durante mais de trezentos anos, pela exploração do trabalho escravo da população negra trazida de países da África. Esse ponto, particular, permite refletir sobre a formação das relações de trabalho, na transição para o capitalismo, assim como no racismo que vai sendo institucionalizado.

⁹ Para entender a via clássica, prussiana e colonial cf. MAZZEO (1997 e 1999).

¹⁰ Etimologicamente heteronomia, do grego, significa hetero (diverso) mais nomos (norma), ou seja, a norma/lei feita - e aceita - por alguém de fora.

Dávila (2006), pesquisando educação e questão racial no início da República e, portanto, o momento em que o capitalismo brasileiro vai se robustecendo, afirma que o Estado brasileiro institucionalizou o arcaico, obstaculizou a mobilidade social e levou para dentro das instituições o modelo racial e de gênero construído no “antigo regime”. Dávila assevera que o processo de racionalização/burocratização afugentou os professores não brancos do ambiente escolar e que as instituições públicas, por meio das políticas públicas “erigidas nas ondas da construção da nação da República e dos anos Vargas, normalizaram as hierarquias sociais. As complexas redes de políticas tecnocráticas **fixaram lugares e papéis sociais em termos de raça, classe e gênero**” (2006, p. 193, grifo nosso).

A nova ordem republicana e capitalista, construída em fins da década de 1880, reestruturou o patriarcado, manteve o velho no novo, o arcaico no moderno, desfazendo-se dos anéis para não perder os dedos. Para Fernandes, “é a estrutura agrária que fornece, ao mesmo tempo, a base política e os fundamentos econômicos ou sociais para a absorção do capitalismo” (1972, p. 12) sendo que, no Brasil, essa estrutura agrária a qual Fernandes se refere esteve fundamentalmente fincada no latifúndio, na monocultura e na exploração do trabalho escravo.

O caráter heteronômico atinge todas as esferas - política, social, cultural, ideológica e moral - e não somente a econômica. O movimento dialético dessa heteronomia - dependência - leva àquilo que Fernandes (1976; 2009) nomeia de dupla articulação, ou seja, a associação subordinada dos agentes políticos nacionais aos agentes internacionais. Como as transformações não foram acompanhadas de forte ruptura, a mudança lenta, gradual e segura faz com que o senhor rural aburguesado, conforme expressão de Fernandes (1976), limite os movimentos para ampliar e dar substância à democracia. O senhor rural aburguesado, ao fazê-lo usa de rígido controle social, limita o movimento da sociedade capitalista presente na via clássica e, desse modo, a si mesmo, impedindo também o desenvolvimento nacional.

O caráter dependente resulta numa sociedade capitalista fundada na profunda desigualdade socioeconômica, racial e de gênero, organizada pelas mais diversas formas de violência, incluindo a intolerância religiosa. Uma sociedade que “associa luxo, poder e riqueza, de um lado, à extrema miséria, opróbrio e opressão, do outro” (FERNANDES, 1976, p. 303).

Essa configuração leva a uma democracia restrita aos iguais, como apontado por Fernandes (1976), ou seja, a democracia burguesa, com fruição de direitos, é privilégio das classes dominantes. Aos despossuídos, como Fernandes comumente se refere à classe trabalhadora, resta a opressão, a exclusão e o autoritarismo. Diferentemente da via

clássica na qual as classes subalternas não são extirpadas da arena política, no Brasil, a via colonial leva a instituições com verniz democrático e de controle social.

Como sustenta Tótorá “a dominação burguesa se associa a procedimentos autocráticos, conferindo aos mecanismos representativos existência formal, mas inoperantes socialmente” (1999, p. 113). A ideia de democracia como governo do povo, de ampliação de direitos e de materialização dos direitos sociais, fica a nu ao analisar o processo histórico excludente e violento ocorrido no Brasil.

Fernandes vai dizer que aquilo que parece democrático na superfície é, em verdade, “‘autoritário’ e ‘autocrático’ em sua essência” (1974, p. 35) constituindo um patamar psicossocial nas relações sociais herdado do mais longo - e negativo - passado colonial e da exploração do trabalho escravo negro. Ou seja, “o Brasil se constituiu como nação, econômica, cultural e socialmente, em condições altamente desfavoráveis à difusão de ideais democráticos de vida política” (FERNANDES, 1974, p. 99).

A base material da constituição societal - exploração do trabalho escravo - forma e conforma a sociedade brasileira e, exatamente por isso, dá sentido às instituições, às subjetividades e ações dos agentes políticos. É esta conformação social, cultural, econômica e política que organiza a sociedade de classes bem como as formas de exclusão racial que levam a práticas de intolerância religiosa.

Fernandes, em suas obras, vai demonstrando o movimento dialético e contraditório na formação da sociedade brasileira e, apesar de certas mudanças, há uma continuidade no que diz respeito à estratificação social, a lugares pré-definidos para grupos sociais - brancos cristãos/não-brancos devotos de religiões não cristãs. Fernandes (2010) vai dizer:

Em síntese, a superposição de estamentos de uma ‘raça’ dominante e de castas de ‘raças’ dominadas punha a ordem societária correspondente sobre um vulcão. A força bruta, em sua expressão mais selvagem, coexistia com a violência organizada institucionalmente e legitimada pelo ‘caráter sagrado’ das tradições, da moral católica, do código legal e da ‘razão de Estado’. (FERNANDES, 2010, p. 73).

Ainda que tenha tido emancipação política, em 1822, e as transformações sociais e econômicas durante o século XIX com o conseqüente desenvolvimento do modo de produção capitalista, tanto a abolição do trabalho e instauração do trabalho livre como a Proclamação da República não foram movimentos bruscos. Foram, na verdade, assim como a Independência, o fim da Estado Novo e a redemocratização dos anos de 1980,

momentos de ruptura coordenada, um transição transada pelo alto e, assim, a manutenção de formas de ser, de agir e de organizar a sociedade que mantém estruturas coloniais.

O que se vê, no caso do (não) exercício da liberdade religiosa é que a República brasileira foi erguida sobre uma laicidade pragmática (AQUINO, 2012) no qual interesses cristãos são tolerados, empurrando “para a marginalização as tradições não cristãs que não consegu[em] se estabelecer no cenário político e social” (OLIVEIRA, 2021, p. 80). Essa assertiva não significa que o apartamento da sociedade é de responsabilidade dos adeptos das religiões de matriz africana, individualmente considerados, mas que as estruturas socioeconômicas foram sendo erigidas de tal maneira imbricada com a religião cristã que foram sendo discriminados, explícita ou implicitamente.

A maneira como a sociedade brasileira foi sendo organizada em seu processo de desenvolvimento levou a formação de um racismo por denegação, ou seja, a construção formal da igualdade e da laicidade desde a Proclamação da República nega o reconhecimento de que mais da metade da população vivencia violências raciais cotidianamente. González, para tratar desse tema, traz o humorista Millôr Fernandes que dizia “não existe racismo no Brasil porque o negro conhece o seu lugar” (1988, p. 72). Infeliz e racista piada que revela a afirmação apenas formal dos direitos dos cidadãos brasileiros e que mostra a sofisticação do racismo para manter negros e indígenas em condição subalternizada.

A democracia brasileira não está - nem nunca esteve - em crise ou em colapso. Sob uma compreensão histórico-concreta, a democracia como valor universal sob o signo de poder do povo se vislumbra apenas para um grupo seletivo da população brasileira.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que “as violências praticadas contra as religiões de origem africana no Brasil, o componente nuclear desse tipo de violência contra as CTTro¹¹ é o racismo” (NOGUEIRA, 2020, 83). Mais do que intolerância religiosa, Nogueira traz a compreensão de racismo religioso e que este é ainda mais perverso e escamoteado na sociedade brasileira. Para ele:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. (NOGUEIRA, 2020, p. 89).

¹¹ CTTro significa Comunidades Tradicionais de Terreiro (NOGUEIRA, 2020)

O racismo presente na sociedade brasileira leva à negação dos corpos, das subjetividades, das experiências e da história do povo negro e indígena. A negação não só da cor, mas da cosmovisão desse grupo vulnerável, ainda que em maioria numérica na população brasileira, é a tônica predominante da sociabilidade. Desse modo, alerta, Nogueira (2020), valer-se do termo “intolerância” pode ser mais palatável e não diz tudo o que deveria dizer sobre o Brasil. Usar o termo tolerância, além disso, mantém epistemologicamente voltado ao paradigma europeu e impede a apreensão de todas as dimensões do racismo.

Como Oliveira (2021), a democracia restrita permite parafrasear Lima Barreto. O autor cronista, ao trazer de sua experiência no hospital psiquiátrico, o tratamento inadequado dispensado aos pacientes e a demanda pelo respeito às regras constitucionais recebe a seguinte resposta: “A constituição é lá para você?” (BARRETO *apud* OLIVEIRA, 2021, p. 80).

Falar em racismo religioso é trazer para o debate a defesa de outras formas de existir para além da forma de crença. Falar em racismo religioso permite o deslocamento da discussão para mostrar a necessidade de defender a humanidade dos membros de grupos religiosos não dominantes e refreia o “processo de demonização dos cultos de matrizes africanas que caracteriza a negação da humanidade desses fiéis” (NOGUEIRA, 2020, p. 91). Sobre o racismo religioso, é possível parafrasear: “os direitos humanos são lá pra você?”

Apesar de Florestan Fernandes não ter trabalhado com o debate tolerância/intolerância religiosa, suas contribuições acerca da formação do capitalismo brasileiro, a formação de classes e o caráter autocrático da estrutura social e política do país, o permite relacionar democracia restrita com o racismo existente.

Florestan Fernandes (2017) é categórico ao dizer que enquanto existir racismo não é possível afirmar a existência de um país democrático. A noção de racismo religioso também explicita a negação de direitos que, apesar de formalmente estabelecidos, experiencia a população negra em sua vida cotidiana no país.

Assim, o racismo religioso não apresenta apenas um descompasso entre os sistemas jurídicos pluralistas e a vida cotidiana, exprime, em verdade, que a estrutura social, política e econômica brasileira construída ao longo de séculos, num movimento dialético entre o arcaico e o moderno, mantém e reafirma um lugar periférico, marginal e heteronômico aos despossuídos.

5. Considerações finais

A existência do racismo religioso no Brasil expõe a estrutura social, política e econômica na qual a sociedade se construiu e se solidificou. Esta faceta do racismo é mais uma das evidências de que o país se mantém como um dos mais desiguais no mundo.

As pesquisas que demonstram o lugar desigual e de vulnerabilidade da população não branca no país se avolumam. A população negra representa em torno de 56% da população brasileira e, nas análises sobre vítimas da letalidade policial, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública informa que quase 79% delas são negras, ou seja, significa a ocorrência de sobrerrepresentação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

As mulheres negras são as mais vitimadas por violência obstétrica, ou seja, são elas que sofrem algum tipo de violência física ou psicológica durante a gestação, o parto ou o puerpério pelo mito de que são mais fortes do que as mulheres brancas ou que têm quadris mais largos ou qualquer outra justificativa anticientífica (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2020).

Essas informações somadas às discussões apresentadas neste trabalho são fundamentais no enfrentamento à construção ideologicamente equivocada de que na sociedade brasileira existe democracia racial.

Diante dessa realidade, a democracia apresenta-se apenas de maneira formal. A realidade objetiva coloca em xeque a existência universal dos valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. E mais: expõe o quanto a democracia no Brasil é restrita, como trazido no desenvolvimento deste trabalho fundado em Florestan Fernandes.

Referências

- AQUINO, Maurício de. *Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: a construção do bispado de Botucatu no sertão paulista (1890-1923)*. 2012. 301 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2012. Disponível em: <http://handle.net/11449/103158>. Acesso em: 20 ago.2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. *Mulheres negras sofrem mais violência obstétrica*. 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/8m-mulheres-negras-sofrem-mais-violencia-obstetrica/45463/>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BALANÇO anual: *Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>. Acesso em: 01 fev. 2022.

- BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Antonio Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. Código Criminal de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 fev. 2022. BRASIL.
- BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão HC nº 82.424. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2082424&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 fev. 2022.
- Constituição (1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 out. 2020.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.
- DÁVILA, Jerry. *Diploma de brancura: política social e racial no Brasil - 1917-1945*. Tradução de Claudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora Unesp, 2006.
- FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.
- FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4 ed. rev. São Paulo: Global, 2009.
- FERNANDES, Florestan. *Círculo Fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional*. São Paulo: Globo, 2010.

- FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1974.
- FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressão Popular coedição Editora Fundação Perseu Abramo, 2017.
- FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.
- FERRAZ, José Coelho. Chamas do Evangelho. *O Estandarte*. São Paulo, ano 56, n. 10, p. 1-2, 30 maio 1948.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020*. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo brasileiro*. Rio de Janeiro. v. 92/93. 1988, 69-82.
- LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2006.
- MARIANO, Ricardo. (2011) Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera política. *Revista Civitas*. Porto Alegre: v. 11, n. 2, p. 238-258. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647/6619>. Acesso em: 30 jan.2022.
- MAZZEO, Antonio Carlos. *Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa*. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 1997.
- MAZZEO, Antonio Carlos. *Sinfonia inacabada: a política dos comunistas no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed., rev. e atual. até EC 57 de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MELO Jr, Sydnei Ulisses de. (2018). Deus, a Bíblia e os evangélicos na Constituinte (1987-1988). *Revista Caminhando*. v. 23, n. 2. p. 81-105. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/Caminhando/article/view/8948>. Acesso em: 20 fev.2022.
- NETTO, José Paulo. BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.
- OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. San Jose, Costa Rica, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo de Souza. (2021). “A constituição é lá para você?”: Estado laico, criminalização religiosa e a predileção à cultura cristã na construção da Primeira República brasileira. *Revista Brasileira De História Das Religiões*. Maringá: 14(42). Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/59605>. Acesso em: 15 fev.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIOS, Alan. *Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância*. Correio Braziliense, Brasília, 11 nov. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml. Acesso em: 01 fev. 2022.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TÓTORA, Silvana. A questão democrática em Florestan Fernandes. *Lua Nova* [online]. 1999, n.48, pp.109-126. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JJ5JssdJVt7GcRxvPSdjsVm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 out.2018.